



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa s/n Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

### Decreto n.º 4/V

## ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2019

O Orçamento Geral do Estado para 2019 engloba o Orçamento do Estado (OE) e o Orçamento da Segurança Social (OSS) discriminando todas as receitas e despesas do Estado e da Segurança Social, para o ano financeiro de 2019.

O Anexo I à presente lei estabelece as receitas e as despesas do Orçamento do Estado, de janeiro a dezembro de 2019, sistematizadas da seguinte forma:

Tabela I – Estimativa de receitas a serem cobradas e financiamento das despesas do Orçamento do Estado para 2019, provenientes de todas as fontes, petrolíferas e não petrolíferas (fiscais, não fiscais e provenientes de empréstimos).

O total estimado de receitas é de 1.243 milhões de dólares americanos.

Tabela II – Dotações Orçamentais para 2019 sistematizadas da seguinte forma:

1. 214,225 milhões de dólares americanos para Salários e Vencimentos;
2. 472,880 milhões de dólares americanos para Bens e Serviços;
3. 1,012,698 milhões de dólares americanos para Transferências Públicas;
4. 31,476 milhões de dólares americanos para Capital Menor;
5. 400,721 milhões de dólares americanos para Capital de Desenvolvimento.

O total das despesas dos serviços sem autonomia administrativa e financeira e dos órgãos autónomos sem receitas próprias é de 1.683,848 milhões de dólares americanos.

Tabela III – Serviços e fundos autónomos, incluindo Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro (ZEESM).

O total das despesas dos serviços e fundos autónomos em 2019 incluindo as despesas financiadas por empréstimos é de 428,152 milhões de dólares americanos. O total da estimativa das despesas para a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro (ZEESM) é de 76 milhões de dólares americanos, a serem financiados através de dotação do OE no valor de 75,03 milhões de dólares americanos.

Tabela IV – Dotações Orçamentais para 2019 do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, no total de 20 milhões de dólares americanos.

O total estimado das despesas do OE é de 2.132 milhões de dólares americanos.



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s.n. Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

O total máximo aprovado para financiamento com recurso ao endividamento público, em 2019, é de 87 milhões de dólares americanos.

As receitas não petrolíferas estimadas, incluindo as dos serviços e fundos autónomos, são de 198,6 milhões de dólares americanos, dos quais, 9,3 milhões de dólares americanos correspondem ao total de receitas cobradas pelos serviços e fundos autónomos, incluindo RAEOA e ZEESM.

Assim, o défice fiscal não petrolífero é de 1.933,4 milhões de dólares americanos, o qual é financiado em 1.846,4 milhões de dólares americanos, a partir do Fundo Petrolífero, dos quais 529 milhões de dólares americanos correspondem a uma transferência realizada até ao valor do Rendimento Sustentável Estimado e 1.317,4 milhões de dólares americanos acima do Rendimento Sustentável Estimado, e em 87 milhões de dólares americanos através do recurso ao crédito público.

O Anexo II à presente lei estabelece as receitas e as despesas do Orçamento da Segurança Social, de janeiro a dezembro de 2019, sistematizadas da seguinte forma:

Tabela I – Total de Receitas Globais da Segurança Social, no total de 70,99 milhões de dólares americanos, assim discriminadas:

- a) Contribuições para a Segurança Social, no valor de 28,61 milhões de dólares americanos;
- b) Transferências do Orçamento do Estado, no valor de 40,78 milhões de dólares americanos;
- c) Saldo de gerência do ano anterior, no valor de 1,59 milhões de dólares americanos.

As receitas globais da Segurança Social incluem, assim, as receitas efetivas do ano 2019 no valor de 69,39 milhões de dólares americanos, bem como o saldo transitado do ano 2018, ainda não transferido para o Fundo de Reserva da Segurança Social.

Tabela II – Total de Receitas do Regime não Contributivo de Segurança Social, no valor de 35,15 milhões de dólares americanos.

Tabela III – Total de Receitas do Regime Contributivo de Segurança Social - Componente de Repartição, no valor de 34,74 milhões de dólares americanos.

Tabela IV – Total de Receitas do Regime Contributivo de Segurança Social - Componente de Capitalização (Fundo de Reserva da Segurança Social), no valor estimado de 28,75 milhões de dólares americanos.

Tabela V – Total de Receitas de Administração da Segurança Social, no valor estimado de 1,10 milhões de dólares americanos.

Tabela VI – Total de Despesas Globais da Segurança Social, no valor previsto de 70,99 milhões de dólares americanos, assim discriminadas:

- a) Despesas com pessoal, no valor de 0,61 milhões de dólares americanos;
- b) Aquisição de bens e serviços, no valor de 0,32 milhões de dólares americanos;



República Democrática de Timor-Leste

# PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa, s.n. Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3864

- c) Juros e outros encargos, no valor de 0,1 milhões de dólares americanos;
- d) Transferências correntes, no valor de 41,14 milhões de dólares americanos;
- e) Outras Despesas Correntes, no valor de 0,01 milhões de dólares americanos;
- f) Capital menor, no valor de 0,05 milhões de dólares americanos;
- g) Ativos financeiros, no valor de 28,75 milhões de dólares americanos.

As despesas globais da Segurança Social incluem, assim, as despesas efetivas do ano 2019, no valor de 42,24 milhões de dólares americanos, bem como despesas em ativos financeiros, referentes a aplicação da verba acumulada no Fundo de Reserva da Segurança Social.

Tabela VII – Total de Despesas do Regime não Contributivo de Segurança Social, no valor previsto de 35,15 milhões de dólares americanos.

Tabela VIII – Total de Despesas do Regime Contributivo de Segurança Social - Componente de Repartição, no valor previsto de 34,74 milhões de dólares americanos.

Tabela IX – Total de Despesas do Regime Contributivo de Segurança Social - Componente de Capitalização (Fundo de Reserva da Segurança Social), no valor previsto de 28,75 milhões de dólares americanos.

Tabela X – Total de Despesas de Administração da Segurança Social, no valor estimado de 1,10 milhões de dólares americanos.

O OSS para o ano de 2019 cumpre a regra do equilíbrio orçamental, estimando-se em 70,99 milhões de dólares americanos, quer o valor das receitas globais que para o mesmo se encontram previstas na Tabela I do Anexo II, quer o valor das despesas globais que para o mesmo se encontram previstas na Tabela VI do Anexo II.

Por outro lado, entre as estimativas de receitas e despesas efetivas do OSS para o ano 2019 prevê-se a existência de um saldo contabilístico no valor de 27,16 milhões de dólares americanos, relativo a saldo contabilístico do Regime Contributivo de Segurança Social – Componente de Repartição no ano 2019, que será transferido, até final do ano 2019, para o Fundo de Reserva da Segurança Social, em conformidade com a lei. O valor do saldo transitado de 2018, no valor de 1,59 milhões de dólares americanos, reverterá, igualmente, para o Fundo de Reserva da Segurança Social.

Prevê-se, deste modo, que no Fundo de Reserva da Segurança Social seja acumulado, em 2019, um valor global de 28,75 milhões de dólares americanos, transferido do Regime Contributivo de Segurança Social – Componente de Repartição, e que este valor seja aplicado, de forma a capitalizar rendimentos. As Tabelas II a V e as Tabelas VII a X do Anexo II, correspondentes respetivamente às receitas e às despesas parcelares dos regimes de segurança social, que integram o perímetro orçamental do OSS para 2019, não equivalem aos totais consolidados na Tabela I e na Tabela VI do Anexo II,



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s.n.º Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

correspondentes respetivamente às receitas e às despesas globais do OSS para 2019, uma vez que, nestas últimas, não são incluídas as transferências entre regimes da segurança social, especificamente da componente de repartição para a componente de capitalização, no valor global referido de 28,75 milhões de dólares americanos.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Artigo 1.º Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) "Categoria de Despesa" – O agrupamento das despesas sob as cinco categorias seguintes:
  - i) "Salários e Vencimentos", o montante global que um órgão pode gastar com Salários e Vencimentos para os titulares e membros dos órgãos de soberania, funcionários e agentes da Administração Pública e trabalhadores contratados pelos órgãos e instituições do Estado;
  - ii) "Bens e Serviços", o montante global que um órgão pode gastar na aquisição de Bens e Serviços;
  - iii) "Transferências Públicas", o montante global que um órgão pode gastar em subvenções públicas e pagamentos consignados;
  - iv) "Capital Menor", o montante global que um órgão pode gastar na aquisição de bens de Capital Menor;
  - v) "Capital de Desenvolvimento", o montante global que um órgão pode gastar em projetos de Capital de Desenvolvimento;
- b) "Componente de Capitalização (Fundo de Reserva da Segurança Social)", a componente do regime contributivo de segurança social que é gerida obedecendo ao método de capitalização pública de estabilização;
- c) "Componente de Repartição", a componente do regime contributivo de segurança social que é gerida obedecendo ao método de repartição ("pay-as-you-go");



República Democrática de Timor-Leste

# PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa s/n D III Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3584

- d) "Despesas Compensadas pelas Receitas", as despesas suportadas pelas receitas próprias cobradas pelos serviços e fundos autónomos, desde que o montante não exceda o valor total das receitas que deram entrada nas contas relevantes do Tesouro;
- e) "Dotação Orçamental", o montante máximo inscrito no OE a favor de um órgão com vista à realização de determinada despesa;
- f) "Órgão/Órgãos", o termo genérico adotado no OE para indicar o setor público administrativo sujeito à disciplina orçamental, que inclui os serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira e os órgãos autónomos sem receitas próprias e que, segundo a classificação orgânica, se pode dividir em títulos, tais como Gabinete do Presidente da República, Parlamento Nacional, Governo (Gabinete do Primeiro-Ministro, Ministros de Estado, Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios e Secretarias de Estado), Tribunais, Procuradoria-Geral da República, bem como outras instituições que constam da Tabela II do Anexo I;
- g) "Órgãos Autónomos sem receitas próprias" os que tenham autonomia administrativa e financeira e não cobram receitas próprias para cobertura das suas despesas;
- h) "Regime Contributivo de segurança social", o regime de segurança social que pressupõe uma relação contributiva em que as prestações sociais criam direitos;
- i) "Rubricas de Despesa", as rubricas de despesa desagregada dentro de cada Categoria de Despesa, com base na estrutura de código de contas de despesa mantida pelo Tesouro;
- j) "Segurança Social", o regime contributivo de segurança social, o regime não contributivo de segurança social e a instituição responsável pela gestão do sistema de segurança social;
- k) "Serviços e Fundos Autónomos" os que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - i) Não tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associação pública, mesmo se submetidos ao regime de qualquer destas por outro diploma;
  - ii) Tenham autonomia administrativa e financeira;
  - iii) Disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas, nos termos da lei.



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s.n.º Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

## **CAPÍTULO II**

### **Orçamento do Estado**

#### **Artigo 2.º**

##### **Aprovação**

É aprovado o Orçamento do Estado para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

- a) O total das receitas por agrupamentos, incluindo as receitas próprias dos serviços e fundos autónomos, as da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, e financiamento proveniente de empréstimos, constantes da Tabela I do Anexo I à presente lei, dela fazendo parte integrante;
- b) O total das despesas por agrupamentos, incluindo as verbas destinadas aos serviços e fundos autónomos, para financiamento da diferença entre as suas receitas próprias e o total das respetivas despesas constantes da Tabela II do Anexo I à presente lei, dela fazendo parte integrante;
- c) O total das receitas dos serviços e fundos autónomos, incluindo as da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, e das despesas a serem financiadas a partir das suas receitas próprias e do Orçamento do Estado, constantes da Tabela III do Anexo I à presente lei, dela fazendo parte integrante;
- d) O total das despesas correspondentes à dotação do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, constantes da Tabela IV do Anexo I à presente lei, dela fazendo parte integrante.

#### **Artigo 3.º**

##### **Impostos e taxas**

1. Durante o ano de 2019, o Governo está autorizado a cobrar os impostos e taxas constantes da legislação em vigor.
2. Não obstante o disposto no número anterior, em 2019 é suspensa a sujeição de armas e munições, para a PNTL e F-FDTL, a pagamento de imposto seletivo de consumo, nos termos do artigo 11.º e anexo II da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária.
3. Os pagamentos a realizar por conta de despesa relacionada com assistência médica no estrangeiro não estão sujeitos a retenção na fonte nem ao pagamento de imposto ao Estado.



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s.nº Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

4. Não é devido o pagamento de impostos ao Estado Timorense por parte de quem celebre, com este, com pessoa coletiva pública timorense ou com sociedade comercial cujo capital seja maioritariamente detido por uma entidade pública, um negócio jurídico oneroso ou gratuito que tenha por objeto a aquisição, por parte destes, de direitos de participação em atividades de exploração petrolífera.
5. Não se realizam retenções na fonte quando se processem pagamentos por conta dos negócios jurídicos a que se refere o número anterior.

#### **Artigo 4.º**

##### **Pagamento de impostos sobre importações**

1. O Tesouro fica autorizado a estabelecer e implementar um mecanismo de contabilidade para o registo e controlo das receitas e despesas, correspondente ao pagamento de impostos sobre importações efetuadas pelos órgãos ou em seu nome.
2. Fica isenta do pagamento de quaisquer taxas, direitos aduaneiros e demais imposições, a introdução, em território nacional, de bens que sejam doados ao Estado por pessoas coletivas de direito internacional ou por pessoas coletivas públicas de outros Estados, ao abrigo de acordos celebrados, para esse efeito, por titulares ou por membros de órgãos de soberania.
3. O disposto pelo número anterior aplica-se, ainda, aos bens introduzidos em território nacional destinados à construção de equipamentos coletivos ou de infraestruturas que sejam doados ao Estado, após a conclusão da execução física da obra.

#### **Artigo 5.º**

##### **Limite autorizado para financiamento do OE**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, o montante das transferências do Fundo Petrolífero para 2019 não excede 1.846,4 milhões de dólares americanos, sendo a transferência de 529 milhões de dólares americanos efetuada após o cumprimento do disposto no artigo 8.º e a transferência de 1.317,4 milhões de dólares americanos efetuada após o cumprimento das alíneas a), b), c) e d) do artigo 9.º da Lei do Fundo Petrolífero.



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

### **Artigo 6.º**

#### **Montante máximo de endividamento autorizado**

1. Com o objetivo de fazer face às necessidades de financiamento relacionadas com a construção de infraestruturas estratégicas para o desenvolvimento do País, fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto, e n.º 3/2013, de 11 de setembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, sobre o Regime da Dívida Pública, a recorrer ao endividamento externo concessional, adicional, até ao montante máximo de 60 milhões de dólares americanos, com o termo de pagamento até um prazo máximo de 40 anos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em 2019, o financiamento proveniente de empréstimos, já contratados, não excede 87 milhões de dólares americanos.

### **Artigo 7.º**

#### **Dotações para todo o Governo**

São inscritas em Dotações para Todo o Governo as seguintes dotações, cuja gestão fica a cargo do Ministério das Finanças:

- a) Fundo de Contrapartidas;
- b) Auditoria Externa;
- c) Reserva de Contingência;
- d) Quotas de Membro de Instituições Internacionais;
- e) Pensões dos Ex-Titulares e Ex-Membros dos Órgãos de Soberania;
- f) Provisão para g7+;
- g) Provisão para Serviços Legais;
- h) Provisão para a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse (RAEOA) e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro (ZEESM);
- i) Apoio à Conferência Episcopal de Timor-Leste;
- j) Contribuição do Estado para o Regime Contributivo da Segurança Social;
- k) Apoio às Atividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- l) Apoio Financeiro Internacional;
- m) Provisão para Capitalização do Banco Central de Timor-Leste;





República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s.n.º Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

- n) Provisão para Capitalização do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste;
- o) Provisão para Oficina de Manutenção de Veículos do Governo;
- p) Provisão para Pagamento de Empréstimos;
- q) Provisão para Pagamento de Dívidas à Timor Telecom;
- r) Provisão para Pagamento de indemnizações relativas à implantação do Projeto 'IL Cement;
- s) Provisão para Censos de Agricultura.

#### **Artigo 8.º**

##### **Receitas dos serviços e fundos autónomos e fundo especial**

1. As previsões das receitas domésticas, incluindo as receitas a serem cobradas pelos serviços e fundos autónomos e RAEOA e ZEESM, constam da Tabela I e Tabela III do Anexo I.
2. As receitas próprias dos serviços e fundos autónomos devem ser usadas unicamente para os fins dos mesmos.
3. As receitas resultantes das transferências a partir do OE para os serviços e fundos autónomos e para o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano constam das Tabelas III e IV do Anexo I.

#### **Artigo 9.º**

##### **Regras complementares de execução do Orçamento do Estado**

1. A execução orçamental pelos órgãos e pelos serviços e fundos autónomos, bem como pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro deve obrigatoriamente ser feita com recurso ao Sistema Informático de Gestão Financeira, com exceção dos procedimentos relativos à segurança nacional, medicamentos, insumos médicos e equipamentos médico-hospitalares, bem como às verbas transferidas do OE para o OSS.
2. As verbas atribuídas aos órgãos e serviços sem autonomia administrativa e financeira que não forem gastas até ao final do ano financeiro devem ser repostas na Conta do Tesouro.
3. A contratação pública por ajuste direto apenas é permitida a cada órgão até 10% do total das respetivas dotações orçamentais para 2019, sem prejuízo da observância das normas legais sobre a sua admissibilidade.
4. O disposto no número anterior não se aplica aos aprovisionamentos no âmbito das Dotações para Todo o Governo, aos relativos a questões de segurança nacional, medicamentos, insumos médicos e equipamentos médico-hospitalares, e aos do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal.



República Democrática de Timor-Leste

## PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa s/n Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

5. O membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, fica autorizado a transferir total ou parcialmente os montantes alocados nos capítulos orçamentais “Direção Nacional do Regime Contributivo de Segurança Social” e “Direção Nacional do Regime Não Contributivo de Segurança Social”, do título orçamental “Ministério da Solidariedade Social e Inclusão”, independentemente da categoria da despesa em que estejam inscritos, para o orçamento da entidade gestora das verbas da segurança social quando os órgãos da mesma se encontrem instalados.
6. As alterações orçamentais no âmbito das Dotações para Todo o Governo seguem o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 3/2013, de 11 de setembro, com exceção da Reserva de Contingência.
7. O Parlamento Nacional realiza um debate trimestral, sobre a execução orçamental de cada ministério, secretaria de Estado, órgão autónomo sem receitas próprias e serviço e fundo autónomo, com a presença dos respetivos membros do Governo e dirigentes máximos.
8. O Governo pode recorrer à transferência do Fundo Petrolífero, acima do Rendimento Sustentável Estimado e até ao montante máximo previsto no artigo 5.º, quando o saldo da conta do Tesouro for inferior a duzentos milhões de dólares americanos, informando previamente o Parlamento Nacional.
9. Os pedidos de uso da reserva de contingência devem ser devidamente justificados nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 37.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 3/2013, de 11 de setembro, e devem conter a descrição detalhada das atividades a realizar.
10. Em 2019, em caso de necessidade urgente e imprevista, o Ministro das Finanças pode alterar parte de uma dotação orçamental para despesas de contingência para um programa de órgãos com autonomia administrativa e financeira sem receita própria, de serviços e fundos autónomos e de autoridades municipais e administrações municipais.
11. Os pedidos de uso de reserva de contingência para um programa de um órgão com autonomia administrativa e financeira sem receita própria e de autoridades municipais ou de administrações municipais devem ser justificados e assinados pelo seu responsável ou em quem ele delegar.
12. Os pedidos de uso de reserva de contingência para um programa de um serviço e fundo autónomo, devem ser conjuntamente justificados e assinados pela respetiva tutela e pelo responsável do serviço e fundo autónomo.



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa s/n Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

13. No âmbito dos contratos celebrados cuja eficácia se encontre suspensa, o Governo fica autorizado a suspender a respetiva garantia de execução até se encontrarem reunidas as condições para a plena eficácia dos referidos contratos.
14. Os negócios jurídicos celebrados pelo Estado, por pessoas coletivas públicas ou por sociedades comerciais cujo capital seja maioritariamente detido por entidade pública, que tenham por objeto a aquisição, por parte destes, de direitos de participação em atividades de exploração petrolífera, não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas.
15. As regras de execução do Orçamento do Estado são definidas no diploma do Governo sobre a execução orçamental.
16. O Governo fica autorizado a recorrer aos instrumentos contratuais e financeiros necessários à concretização da participação do Estado em projetos estratégicos de interesse público com participação de capital privado, nos termos a regulamentar em decreto do Governo.
17. O Governo estabelece as regras de contabilização dos compromissos assumidos pelo Estado resultantes de contratos de parcerias público-privadas, incluindo a contabilização dos montantes executados para pagamento da comparticipação públicas nesses projetos.
18. A concretização das transferências públicas destinadas à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro (ZEESM), só poderá ser efetuada quando a execução orçamental da sua despesa atingir 50% da verba anteriormente transferida.

#### **Artigo 10.º**

##### **Compromissos plurianuais**

1. No ano financeiro de 2019, ficam todas as entidades do perímetro orçamental autorizadas a assinar contratos públicos que constituam compromissos plurianuais.
2. Para efeitos da presente lei, consideram-se compromissos plurianuais os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano financeiro ou em anos financeiros distintos do ano em que o compromisso é assumido.

#### **Artigo 11.º**

##### **Financiamento através de doadores independentes**

1. Cada Órgão só pode estabelecer acordos com doadores independentes para o fornecimento de recursos adicionais ou complementares ao financiamento contido nas afetações orçamentais na



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s/n Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

presente lei, mediante parecer prévio obrigatório do ministro responsável pela área das Finanças quando os mesmos tenham impacto no Orçamento Geral do Estado.

2. A gestão do financiamento previsto no número anterior deve ser feita de acordo com as diretivas emitidas pelo Ministério das Finanças e com os requisitos dos doadores.

### **CAPÍTULO III**

#### **Orçamento da Segurança Social**

##### **Secção I**

##### **Normas aplicáveis ao Orçamento da Segurança Social**

##### **Artigo 12.º**

##### **Perímetro Orçamental**

1. O Orçamento da Segurança Social, em 2019, integra:
  - a) O orçamento do regime não contributivo - o regime de segurança social que respeita a direitos da cidadania, não estando as prestações sociais dependentes de prévias contratações;
  - b) O orçamento do regime contributivo de segurança social - componente de repartição, que inclui as subcomponentes do regime geral de segurança social e do regime transitório de segurança social;
  - c) O orçamento do regime contributivo de segurança social - componente de capitalização (Fundo de Reserva da Segurança Social);
  - d) O orçamento da Administração do sistema de segurança social.

##### **Artigo 13.º**

##### **Princípios e regras**

1. As receitas do Orçamento da Segurança Social são consignadas ao financiamento das despesas da segurança social.
2. O Orçamento da Segurança Social especifica as despesas e as receitas globais, bem como as de cada um dos seus regimes, incluindo o Regime não Contributivo de Segurança Social, o Regime Contributivo de Segurança Social - Componente de Repartição, o Regime Contributivo de Segurança Social - Componente de Capitalização (Fundo de Reserva da Segurança Social), e a Administração do sistema de Segurança Social.



República Democrática de Timor-Leste

## PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa, s/nº Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os princípios e as regras orçamentais previstos nos artigos 3.º a 11.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao Orçamento da Segurança Social.
4. Os saldos anuais da componente de repartição do Regime Contributivo de Segurança Social revertem obrigatoriamente a favor do Fundo de Reserva da Segurança Social, a gerir em capitalização, a regulamentar pelo Governo.
5. O Orçamento da Segurança Social está sujeito ao mesmo controlo orçamental, administrativo, jurisdicional e político do Orçamento do Estado.
6. O Orçamento da Segurança Social está sujeito às mesmas regras de prestação de contas, relatórios e responsabilidade financeira que o Orçamento do Estado.
7. A instituição responsável pela gestão do sistema de segurança social é autorizada a abrir uma ou mais contas bancárias comerciais, para movimentação das verbas de tesouraria da segurança social.
8. Provisoriamente, e enquanto o Instituto Nacional de Segurança Social não se encontra em pleno funcionamento, o Ministério com a tutela da segurança social assume as funções de gestão do sistema, incluindo a gestão e execução do Orçamento da Segurança Social e a tesouraria da segurança social.
9. As verbas afetas à Segurança Social não são consideradas dinheiros públicos nos termos a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro.

### Artigo 14.º

#### **Conteúdo e estrutura do Orçamento da Segurança Social para o ano financeiro de 2019**

1. O Orçamento da Segurança Social contém:
  - a) Informação geral sobre o orçamento;
  - b) As dotações das despesas e as previsões das receitas da segurança social.
2. No Orçamento da Segurança Social são inscritas obrigatoriamente as receitas provenientes de todas as fontes de financiamento, as contribuições sociais, as transferências do Orçamento do Estado e outras receitas afetas à segurança social.
3. No Orçamento da Segurança Social são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para cobrir o financiamento de prestações sociais, previstas na lei.



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa s.nº Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

## **Secção II** **Taxa e cobrança**

### **Artigo 15.º**

#### **Taxa contributiva**

1. O valor da taxa contributiva em 2019 mantém-se em 10%, distribuída da seguinte forma:
  - a) 6 % da responsabilidade da entidade patronal;
  - b) 4 % da responsabilidade do trabalhador.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, as entidades patronais do setor privado podem, nos termos legais, beneficiar de reduções e dispensas na parcela da taxa contributiva a seu cargo, por períodos transitórios, visando apoiar e incentivar a adesão ao regime contributivo de segurança social.
3. Para os anos seguintes, o valor da taxa contributiva será fixado pelo Governo, após consulta com os parceiros sociais, tendo em conta o cálculo atuarial do equilíbrio de longo prazo entre contribuições e responsabilidades, e será refletido anualmente no Orçamento da Segurança Social.

### **Artigo 16.º**

#### **Cobrança de contribuições**

A instituição responsável pela gestão do sistema de segurança social está autorizada a cobrar as contribuições devidas à Segurança Social, nos termos da lei em vigor.

## **Secção III**

### **Aprovação**

### **Artigo 17.º**

#### **Aprovação**

É aprovado o Orçamento da Segurança Social para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

- a) Total de receitas globais da Segurança Social, constantes da Tabela I do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante;
- b) Total de receitas do Regime não Contributivo de Segurança Social, do Regime Contributivo de Segurança Social- Componente de Repartição, do Regime Contributivo de Segurança Social- Componente de Capitalização (Fundo de Reserva da Segurança Social), e da Administração do



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa s.n.º Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

sistema de Segurança Social, constantes das Tabelas II a V do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante;

- c) Total de despesas globais da Segurança Social, constantes da Tabela VI do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante;
- d) Total de despesas do Regime não Contributivo de Segurança Social, do Regime Contributivo de Segurança Social- Componente de Repartição, do Regime Contributivo de Segurança Social- Componente de Capitalização (Fundo de Reserva da Segurança Social), e da Administração do sistema de Segurança Social, constantes das Tabelas VII a X do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

#### **Secção IV**

#### **Gestão e execução do Orçamento da Segurança Social**

#### **Artigo 18.º**

#### **Alterações orçamentais e execução do Orçamento da Segurança Social**

1. A entidade responsável pela gestão das verbas afetas à Segurança Social, é competente para proceder às alterações das dotações de despesa, constantes das Tabelas VI a X do Anexo II à presente lei, incluindo as que implicam alterações entre as Tabelas VII a X do mesmo Anexo II, dentro dos limites da dotação total da despesa do Orçamento da Segurança Social, constante da Tabela VI do Anexo II, autorizada pelo Parlamento Nacional e respeitadas as respetivas finalidades.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, é o Governo, através do Ministro com a tutela da Segurança Social, competente para proceder a alterações orçamentais que impliquem o aumento da despesa global da segurança social, aprovada pela Tabela VI do Anexo II à presente lei, desde que as despesas em causa tenham contrapartida no aumento de receitas consignadas, designadamente contribuições para a segurança social, ou em saldos transitados de ano anterior, e desde que as referidas despesas sejam relativas a prestações sociais que constituam direitos dos beneficiários do regime contributivo de segurança social.
3. A gestão e execução do orçamento da segurança social são feitas com base num sistema informático de gestão financeira próprio.
4. Pela gestão da Segurança Social é competente a entidade responsável para tal, nos termos da lei.
5. As regras de execução do Orçamento da Segurança Social são definidas em diploma do Governo sobre a execução orçamental da Segurança Social.





República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa s.n.º Dili Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 19.º**

##### **Responsabilidade**

1. A assinatura de contratos sem cabimento orçamental gera responsabilidade política, financeira, civil e criminal, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto, e n.º 3/2013, de 11 de setembro.
2. Para efeitos de efetivação da responsabilidade financeira prevista no número anterior, considera-se que o titular do cargo político procede, com tal conduta, a um pagamento indevido, sujeito a condenação em reposição da quantia correspondente, nos termos dos artigos 44.º e seguintes da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, na sua redação atual.
3. Os responsáveis dos órgãos autónomos sem receitas próprias e serviços e fundos autónomos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, incluindo reporte e reconciliação, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.
4. Os responsáveis da entidade que gere as verbas afetas à Segurança Social respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de gestão e execução, incluindo reporte e reconciliação, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

#### **Artigo 20.º**

##### **Norma transitória**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da presente lei, a execução orçamental da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro (ZEESM), é feita





República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
Rua de Formosa, s.º Díli Timor-Leste  
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

transitoriamente de acordo com o atual sistema de gestão financeira aplicado pela Autoridade, até à configuração do Sistema Informático de Gestão Financeira para o efeito.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade remete regularmente ao Governo os relatórios de execução orçamental com vista à sua publicação no portal da transparência.

### **Artigo 21.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 22 de dezembro de 2018.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em        de        de        .

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo